



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140598 - MG (2024/0155350-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : H P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por H P DA S contra acórdão do TJMG, que deu provimento ao recurso do Ministério Público e o condenou como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de ausência de dolo, uma vez que a aproximação era consentida pela vítima, circunstância que torna o fato atípico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, configurando atipicidade da conduta.

No caso em exame, ficou demonstrado que a vítima permitiu o contato e convivência com o réu, descaracterizando, assim, o delito de descumprimento de medida protetiva.

A decisão não exige reexame do conjunto fático-probatório, pois

o contexto foi plenamente delimitado nas instâncias anteriores, sendo possível a análise em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140598 - MG (2024/0155350-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : H P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por H P DA S contra acórdão do TJMG, que deu provimento ao recurso do Ministério Público e o condenou como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de ausência de dolo, uma vez que a aproximação era consentida pela vítima, circunstância que torna o fato atípico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, configurando atipicidade da conduta.

No caso em exame, ficou demonstrado que a vítima permitiu o contato e convivência com o réu, descaracterizando, assim, o delito de descumprimento de medida protetiva.

A decisão não exige reexame do conjunto fático-probatório, pois

o contexto foi plenamente delimitado nas instâncias anteriores, sendo possível a análise em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por H P DA S, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, que deu provimento ao recurso do Ministério Público e condenou o réu como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

O recorrente aponta violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não restou demonstrado o dolo da conduta do réu, uma vez que a aproximação era consentida pela vítima, circunstância que torna o fato atípico, conforme jurisprudência desta própria Corte (e-STJ fls. 266-274).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 278-282).

Admitido o recurso (e-STJ fls. 285/287), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, a fim de que o recorrente seja absolvido do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 301-304).

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No mérito, o recurso deve ser provido.

Em primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado como incurso no art.

129, §9º, do Código Penal e absolvido do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 151-159).

No que tange ao crime de descumprimento de medida protetiva, o magistrado assim se pronunciou:

"No caso vertente, haviam sido decretadas medidas que proibiam o acusado de manter contato com a ofendida E. M. N, bem como de se aproximar dela.

Todavia, a vítima relatou que: "ela tinha contato com o acusado por causa da filha do casal; que ela pediu para que ele fosse na casa por causa da filha; que tinham uma certa convivência com o acusado". Ao meu sentir, tal comportamento por parte da ofendida, de manter contato com o acusado mesmo com a existência de medidas protetivas em seu favor, implicou em renúncia tácita às medidas anteriormente deferidas, afinal, não pode a vítima solicitar a imposição das restrições e, depois, adotar comportamento contraditório, sob pena inclusive de violação a boa-fé objetiva" (e-STJ fl. 155).

O TJMG deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu também como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por maioria de votos (e-STJ fls. 216-227).

O réu interpôs embargos infringentes, que foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO - EMBARGOS REJEITADOS. - O consentimento da vítima com a aproximação do réu não descaracteriza o tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, o qual visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais que fixam medidas protetivas de urgência, cujo bem jurídico tutelado é a administração da Justiça. Desse modo, uma vez comprovado a materialidade e autoria do delito, deve ser mantido o entendimento majoritário proferido no recurso de apelação originário, que condenou o embargante pela conduta praticada em desfavor de sua ex-companheira, quando da época dos fatos" (e-STJ fl. 254).

Pontuou a Desembargadora Relatora:

"(...) entendo que deve ser mantido o provimento do recurso ministerial, no que tange a condenação do embargante quanto ao delito insculpido no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, uma vez que compartilho do entendimento do voto das eminentes vogais, no sentido de que o consentimento de aproximação da ofendida, não afasta a caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva, já que a tipificação do delito tutela a Administração da Justiça e tem como sujeito passivo direto o Estado, não levando, assim, a atipicidade da conduta/ausência de dolo ou em reconhecimento de renúncia tácita com relação as medidas protetivas deferidas" (e-STJ fl. 257).

Esse entendimento não está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023.)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade.

2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.

3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 22/11/2019.)

Destarte, deve ser o ora recorrente absolvido da imputação referente ao art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, diante da atipicidade da conduta.

Pontuo, por fim, que a decisão combatida deixa claro e bem delimitado

todo o contexto fático em que a conduta foi praticada, não havendo que se falar em necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório constantes do autos, o que seria vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento**, para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n 11.340/2006, restabelecendo integralmente a sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0155350-5

REsp 2.140.598 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186407120198130382 10382190018640003

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H P DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.